

## 72. A COBERTURA MIDIÁTICA ACERCA DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: OS RISCOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

**Aline Gabriela Pescaroli Casado**

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1114-9172>

<http://lattes.cnpq.br/4373550543301153>

[profalinecasado2@gmail.com](mailto:profalinecasado2@gmail.com)

**Yara Braguin de Oliveira Guilherme**

Graduanda, UniCesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0007-8749-7740>

<http://lattes.cnpq.br/0340742951710366>

[yarabraguin29@gmail.com](mailto:yarabraguin29@gmail.com)

### RESUMO

Atualmente, os crimes contra a dignidade sexual despertam crescente repulsa por parte da sociedade, impulsionada tanto pela intensificação da polarização social quanto pelo avanço das tecnologias de comunicação, que facilitam a ampla divulgação de notícias e detalhes sobre esses crimes por meio das redes sociais. No entanto, juntamente com as informações sobre a prática delituosa, tem se tornado cada vez mais comum a exposição da identidade dos supostos autores, com a divulgação de nomes e fotografias, mesmo quando ainda se encontram na condição de suspeitos. Nesse contexto, em um Estado Democrático de Direito, existem princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, os chamados Direitos Fundamentais, que são prerrogativas invioláveis asseguradas a todo ser humano desde o nascimento, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa e promover a igualdade entre os cidadãos. Entre esses direitos, destaca-se o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Surge, assim, um claro conflito entre a ampla exposição dos suspeitos de crimes, especialmente os de natureza sexual, e o respeito à presunção de inocência. A prática de divulgar dados pessoais de indivíduos ainda não condenados legalmente tem levado à sua condenação social antecipada, muitas vezes resultando em linchamentos e até mesmo em mortes. Nesse cenário, discute-se não apenas a violação ao princípio da presunção de inocência, mas também o próprio direito à vida, o bem jurídico de maior relevância e proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, importante se faz o debate e a procura pelo equilíbrio entre o direito de acesso à informação e a proteção dos Direitos Fundamentais dos suspeitos autores dessa classe de delitos, afinal, não se pode abrir caminho para um sistema de justiça paralelo, amparado por impulsos coletivos e sociais, em detrimento da (almejada) imparcialidade de julgamento e essência de um Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Condenação social. Crimes sexuais. Garantias Constitucionais.

### ABSTRACT

Currently, crimes against sexual dignity generate increasing public outrage, driven both by the intensification of social polarization and by advances in communication technologies, which facilitate the widespread dissemination of news and details about such offenses through social media. However, along with information about the criminal act itself, the exposure of the identities of alleged offenders—through the publication of names and photographs, even when they remain mere suspects—has become increasingly common.

In this context, within a Democratic Rule of Law, there are principles and guarantees established in the 1988 Federal Constitution, known as Fundamental Rights, which are inviolable prerogatives ensured to every human being from birth, intended to protect human dignity and promote equality among citizens. Among these rights, the principle of the presumption of innocence stands out, as set forth in Article 5, section LVII of the Constitution, establishing that no one shall be considered guilty until a criminal conviction has become final and unappealable.

Thus, a clear conflict emerges between the widespread exposure of suspects—especially in cases involving sexual offenses—and the respect for the presumption of innocence. The practice of disclosing personal information of individuals who have not yet been legally convicted has led to their premature social

condemnation, often resulting in lynchings and even deaths. In this scenario, the discussion extends not only to the violation of the presumption of innocence but also to the very right to life, the most fundamental and protected legal interest in the Brazilian legal system.

Therefore, it is essential to debate and seek a balance between the right to access information and the protection of the Fundamental Rights of individuals suspected of such crimes. After all, society cannot pave the way for a parallel justice system driven by collective impulses and social pressures, to the detriment of impartial judgment and the very essence of a Democratic Rule of Law.

**KEYWORDS:** Social condemnation; Sexual crimes; Constitutional guarantees.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os crimes contra a dignidade sexual passaram a ocupar espaço de destaque não só nos debates públicos, mas também na mídia, especialmente com o crescente avanço tecnológico e a popularização das redes sociais. Esses delitos, devido ao seu grande impacto e repúdio social, geram reações intensas da sociedade, frequentemente acompanhadas de pedidos de "justiça". Entretanto, com a rapidez da divulgação de informações, por vezes acabam sendo divulgadas também, de forma precoce, a identidade das pessoas apontadas como suspeitas do delito, antes mesmo da instauração ou conclusão de qualquer processo judicial.

Essa realidade evidencia um conflito preocupante entre o direito à informação e os chamados Direitos Fundamentais, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Eles são chamados direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição (MORAES, 2023), e são considerados básicos para qualquer ser humano, compondo um núcleo inatingível de direitos submetidos a uma determinada ordem jurídica (TRINDADE; MENDES, 2024).

Desse modo, em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos da Constituição Federal de 1988, verifica-se no art. 5º, inciso LVII da Carta Magna, o Princípio da Presunção de Inocência (BRASIL, 1988), que determina que ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso significa que a pessoa só deixa de ser primária depois do trânsito em julgado da condenação, quando não existe mais possibilidade de recurso, sendo que não cabe ao acusado provar-se inocente, mas sim ao Estado (e não à sociedade) prova a culpa de quem é acusado (TRINDADE; MENDES, 2024).

A natureza sensível dos delitos contra a dignidade sexual faz com que eles sejam amplamente explorados pela mídia, por vezes sem o devido comprometimento ao resguardo dos Direitos Fundamentais e proteção da imagem do suspeito. Nesse sentido é que se verifica a relevância do tema, já que a exposição precoce das individualidades do

ainda suspeito pode gerar um anseio social de se fazer justiça com as próprias mãos, comprometendo o processo de investigação, a imparcialidade do Poder Judiciário e, em especial, os Direitos Fundamentais do indivíduo, ainda considerado inocente pelas regras do ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, objetiva-se com o presente trabalho discutir os limites entre o direito à informação e os Direitos Fundamentais, como a Dignidade da Pessoa Humana e a Presunção de Inocência, estabelecendo, mais especificamente, a importância de se resguardar a identidade do então suspeito, sob risco de se criar “tribunais populares” em uma sociedade regida por regras e princípios de um ordenamento jurídico coerente, que se baseia na igualdade entre todos os cidadãos, e resguarda o poder de punir ao Estado imparcial.

Dentre as limitações do estudo, nos casos não extremos, torna-se dificultosa a delimitação a ser feita para distinguir se o conteúdo divulgado extrapola o direito à informação e passa, de fato, a violar garantias fundamentais do acusado, o que pode variar de acordo com cada caso. Ainda nesse contexto, destaca-se a dificuldade de obtenção de dados sobre o impacto direto da cobertura midiática no âmbito das decisões judiciais, já que, por vezes, ele se dá de maneira subjetiva e individual.

Por fim, ao promover a discussão do presente tema, busca-se fortalecer a cultura jurídica nacional por meio da educação social, atribuindo mais valor ao devido processo legal da acusação, às garantias constitucionais do ser humano e o compromisso com o garantismo penal e os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Atualmente, a agilidade no compartilhamento de informações tem dominado a atenção da população, cada vez mais globalizada, alvo de cada vez mais informações a cada minuto nas telas. Consequentemente, o aumento da globalização também elevou o grau de compartilhamento de notícias de todos os lados do mundo, envolvendo inúmeras reportagens sobre a prática de crimes.

O crescimento vertiginoso da tecnologia, ainda, desperta a curiosidade de seus consumidores pelo crime, principalmente os mais marcantes e bárbaros, fomentando um populismo midiático que estampa as capas de jornais, matérias e programas de televisão (CORDEIRO; CORDAZZO, 2022).

Contudo, a ampliação do acesso à informação, direito também protegido pela Constituição Federal, conflita diretamente com outros princípios e garantias basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como o Princípio da Presunção de Inocência e, em especial, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Fundamentais são aqueles consolidados por um ordenamento jurídico, e devem ser assegurados a todas as pessoas, única e exclusivamente por terem nascido ser humano, sendo indiscutível sua vinculação à jurisdição, como acertadamente aponta Gilmar Mendes:

[...] resulta para o Judiciário não só o dever de guardar estrita obediência aos chamados direitos fundamentais de caráter judicial, mas também o de assegurar a efetiva aplicação do direito, especialmente dos direitos fundamentais, seja nas relações entre os particulares e o Poder Público, seja nas relações tecidas exclusivamente entre particulares (MENDES, 2012).

Junto à Constituição Federal, existem também, no processo penal, vários princípios norteadores, como diretrizes e orientações a serem seguidas pelo julgador, a fim de, também, proteger direitos e garantias fundamentais e estabelecer limites à espetacularização do processo penal.

Dentre eles, importante se faz na presente pesquisa o Princípio da Presunção de Inocência, assegurado pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, onde frisa-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (BRASIL, 1988), ou seja, até o esgotamento dos recursos cabíveis.

Sobre a presunção de inocência, Aury Lopes Junior pontua que ela irradia sua eficácia em três dimensões, constituindo norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento. Dentro das normas de tratamento, o autor assevera que:

Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. Também na perspectiva de norma de tratamento, a presunção de inocência repudia o uso desnecessário de algemas e todas as formas de tratamento análogo ao de culpado para alguém que ainda não foi condenado definitivamente (JUNIOR, 2025).

Ainda, outra garantia amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro é o direito ao contraditório. Trata-se de um mecanismo essencial à verificação da veracidade dos fatos e

à impugnação das provas produzidas, destinado a resguardar o indivíduo contra imputações infundadas, bem como a prevenir a imposição de sanções penais desproporcionais ou arbitrárias, oferecendo direito de alegações mútuas das partes de forma dialética (JUNIOR, 2025).

Assegura-se, de mesma forma, o princípio da publicidade. Ele visa assegurar a transparência dos atos jurisdicionais, permitindo o controle social sobre a atividade do Poder Judiciário (CORDEIRO; CORDAZZO, 2022), ainda resguardando o exercício da função punitiva ao Estado. Por meio dele, busca-se, também, resguardar a confiança da sociedade na imparcialidade do sistema de justiça.

Nesse sentido é que se encontram protegidos pela Constituição Federal o direito à liberdade de expressão, a qual compreende tanto o direito de informar quanto o direito de ser informado, resguardando, assim, o livre acesso à informação e a livre manifestação do pensamento, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 5º e do artigo 220 da Carta Magna (BRASIL, 1988). Ainda, sobre o direito à informação:

[...] calha sublinhar que o dever constitucional de transparência, publicidade e informação, além de permitir o controle social, imprescindível a um Estado Democrático de Direito, assegura (ou facilita) a fruição (e proteção) de outros direitos fundamentais (não apenas, mas em especial os direitos de participação política e de crítica, e também os direitos sociais) [...] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2024).

Contudo, é preciso fazer um alerta: a ampla difusão e popularização desses conceitos muitas vezes obscurecem a análise crítica acerca de seus limites, dificultando a compreensão de que o exercício da liberdade de expressão deve coexistir com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a segurança, a proteção da vida e a igualdade, exigindo um equilíbrio normativo e constitucional entre tais garantias (SANKIEVICZ, 2011).

Sendo assim, o direito à liberdade de expressão (abrange-se aqui os direitos à informação) poderá ser mitigado quando em discordância com bens jurídicos de terceiros. Nessas ocasiões, realizar-se-á um juízo de ponderação entre os princípios em conflito, de modo a preservar a máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Nesse sentido, a hiperexposição e a novelização dos casos criminais que narram delitos contra a dignidade sexual, naturalmente repudiados pela população, manipulam a opinião pública, presumindo, de antemão, que os suspeitos são culpados (CORDEIRO; CORDAZZO, 2022). Esse cenário fomenta um ambiente de julgamento social paralelo, em

que os acusados são, muitas vezes, condenados pela sociedade antes mesmo de serem ouvidos pela Justiça, incentivando comportamentos de linchamento moral e até físico, completamente contrários ao que protege o Estado Democrático de Direito.

### 3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo utiliza a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de permitir a análise de elementos jurídicos, sociais e midiáticos que envolvem os crimes contra a dignidade sexual e os possíveis impactos do jornalismo sobre os direitos e garantias fundamentais apresentados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A pesquisa se dará pela possibilidade de levantar, analisar e interpretar materiais já publicados por especialistas da área do Direito sobre o ordenamento jurídico vigente, em conflito com o que se verifica no mundo tecnológico e globalizado. Assim, busca-se compreender os efeitos e resultados gerados por essa tensão aos suspeitos envolvidos na prática de crimes de natureza sexual, com avaliações sobre o impacto das redes sociais, dos meios de comunicação e da internet na percepção da sociedade sobre o conceito de culpa e as consequências reativas da população.

Foram consultadas diversas fontes ao longo do trabalho, como doutrinas, revistas jurídicas, legislações vigentes (principalmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal), dissertações, teses, monografias e demais documentos acadêmicos, tanto físicos quanto eletrônicos, que abordam o tema central deste trabalho. As fontes foram acessadas por bases acadêmicas confiáveis, como o Scielo, Google Acadêmico, além de bibliotecas universitárias digitais e pareceres jurídicos dos tribunais superiores.

A pesquisa realizou-se em estrutura, inicialmente definindo o tema e os objetivos do trabalho, delimitando qual seria sua contribuição social e ao mundo acadêmico, bem como definindo os objetivos gerais e específicos do trabalho. Em seguida, coletou-se referencial teórico, analisando-os de acordo com o tema abordado. Por fim, buscou-se relacionar as informações adquiridas com a problemática central do trabalho, evidenciando as críticas tangentes aos resultados obtidos.

A natureza do presente trabalho é básica, ou seja, tem por objetivo gerar conhecimentos para a ciência; com objetivos descritivos, que levantam e registram características de um determinado fenômeno; aborda o problema de forma qualitativa, com uma pesquisa de caráter exploratório e subjetivo, atribuindo significados que não podem

ser analisados no campo quantitativo, considerando ainda os aspectos sociais, jurídicos e comunicativos envolvidos na temática proposta pelo estudo.

O método escolhido foi o dedutivo, utilizando princípios gerais doutrinários, sociais e legislativos para compreender situações particulares, como o conflito entre o direito à informação e as garantias fundamentais do acusado em casos de crimes sexuais. Justifica-se a escolha do método pois parte-se da premissa de aplicabilidade das normas e princípios em abstrato, principalmente as previstas na Constituição Federal de 1988, ao caso em concreto, identificando e evidenciando os conflitos gerados na convivência em sociedade.

#### 4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Depois de atribuída a devida importância à aplicação dos Direitos Fundamentais no contexto social, é possível perceber como a exposição midiática sobre os crimes de natureza sexual acaba, por consequência, relativizando garantias asseguradas pelo próprio Estado ao suspeito do delito, legitimando discursos sobre revolta e vingança.

Não é raro hoje em dia a divulgação de notícias que envolvam o linchamento e até a morte de suspeitos pela prática de crimes sexuais. Exemplo disso foi o caso de Elvis Cleiton da Silva Batista, catador de recicláveis que foi morto no dia 10 de janeiro de 2025, em Juiz de Fora/MG, após ser acusado de estuprar uma menina de 9 anos. Tempo depois, a Polícia Civil concluiu que ele era inocente, e teria sido morto por informações falsas espalhadas (G1, 2025).

O sensacionalismo midiático distorce os fatos para agradar o espectador ao utilizar um viés punitivo e autoritário, elevando à atos “heroicos” (CASARA, 2018) o que por vezes não passa de violência e desrespeito aos princípios e garantias constitucionais e processuais penais. Sobre a regulação midiática, Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal, pontua:

Três observações importantes: a) diferentemente do que se passava antes, quando era limitada a quantidade de veículos de comunicação divulgando informações, hoje em dia a disputa é pela atenção do público, à vista da abundância de informações divulgadas com o auxílio das redes sociais; b) infelizmente, segundo estudos, conteúdos falsos, difamatórios e sensacionalistas, que despertam raiva ou manifestam ódio, produzem muito mais engajamento do que publicações factuais, moderadas e racionais; e c) esse fato dá incentivos errados às plataformas, cujos sistemas de recomendação sofrem a tentação de impulsionar conteúdos extremistas, que atraem mais visualizações e, consequentemente, aumentam a arrecadação publicitária (BARROSO, 2025).

Dentre todas as garantias previstas no ordenamento jurídico, uma das mais afetadas é a presunção de inocência. Isso porque, aos olhos da sociedade, a simples veiculação de imagens ou informações pessoais de um indivíduo investigado é suficiente para transformá-lo de suspeito em autor do crime, mesmo antes da instauração ou conclusão regular do processo penal.

Por consequência, o devido processo legal, o contraditório, e a ampla defesa também são atacados, já que a antecipação do juízo de valor compromete e imparcialidade do julgamento, tornando o equilíbrio e a justiça esperados em um Estado Democrático de Direito completamente banalizados.

O direito à informação, embora seja pilar essencial dentro da democracia brasileira, não é absoluto, e deve ser ponderado com outros direitos igualmente fundamentais, como o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à integridade moral do investigado.

Diante desse cenário alarmante, que piora a cada dia, torna-se urgente reafirmar o compromisso do Estado, da mídia e da sociedade com as garantias constitucionais, devendo-se afastar, cada vez mais, a moral punitivista que se alimenta do espetáculo midiático e da desinformação. Para tanto, é indispensável o investimento em políticas públicas que fortaleçam a educação midiática da população e o conhecimento jurídico sobre os direitos inerentes às pessoas, para que seja fomentada uma imprensa ética e responsável.

Em tempos de vozes populares exaltadas, cabe ao Direito reger-se como instrumento de racionalidade, equilíbrio e humanidade, reafirmando os princípios civilizatórios que nos protegem da barbárie. Assim, a criminalidade poderá sim ser combatida, mas jamais às custas do sacrifício da dignidade de quem, até prova em contrário, é inocente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. *Curso De Direito Constitucional Contemporâneo*. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)*. 2. ed. atual. e amp. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CORDEIRO MICHELS, Camila; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 37–52, 2022.

FILHO, João Trindade C.; MENDES, Gilmar. *Manual didático de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional*, 4<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

PENA, Marcus. Homem apedrejado e espancado até a morte após acusação de estupro em Juiz de Fora era inocente, conclui Polícia Civil. Juiz de Fora, 03 fev. 2025, 17h27.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo: Perspectivas de Regulação*, 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional - 13<sup>a</sup> Edição 2024*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.